



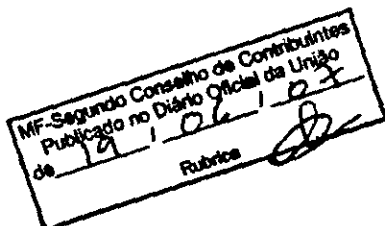
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000904/2002-42
Recurso nº : 131.818
Acórdão nº : 201-80.079

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cris... Moreira Garcia
Mat. Suple 0117502

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO DA CPMF.

A entrega de Declaração de CPMF após o prazo legal sujeita o
contribuinte à penalidade pecuniária determinada na legislação
vigente.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º)
estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento
serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não
dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da
taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao
percentual de 1%.

INTIMAÇÃO FISCAL.

No rito do processo administrativo fiscal, a intimação será
válida se estiver de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto
nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS COMERCIANTES DE
CONFECÇÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

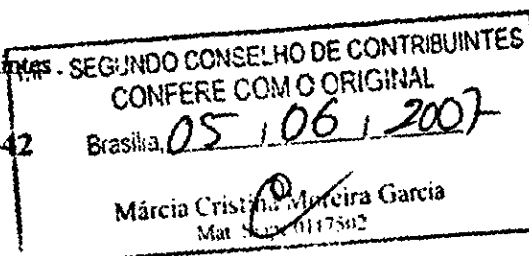
Gileno Gurgão Barreto

Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiula
Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José
Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10630.000904/2002-42
Recurso nº : 131.818
Acórdão nº : 201-80.079

**Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/05) lavrado contra a contribuinte, no valor de R\$ 206.766,12, exigindo-se multa por atraso na entrega de Declarações da CPMF. Conforme descrição dos fatos do auto de infração, a Cooperativa deixou de apresentar no prazo legal, ao todo, doze Declarações de CPMF, referentes a períodos entre 30/06/1998 e 31/12/2000, mas as mesmas foram apresentadas no prazo fixado na intimação fiscal.

Notificada em 19/08/2002, a contribuinte impugnou o lançamento em 16/09/2002, por instrumento às fls. 26/66, alegando que existiu ilegalidade da multa fixada por Medida Provisória; violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco; e utilização indevida da taxa Selic para correção do lançamento. Citou jurisprudência e requereu o cancelamento da multa, ou, sucessivamente, a sua redução para patamares que não importassem em confisco, devendo-se aplicar a norma anterior constante no art. 966, II, do RIR/99.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG proferiu o Acórdão de fls. 86/94 em 30/08/2005, considerando a impugnação procedente em parte, decidindo, em síntese, que a entrega de declaração após o prazo legal sujeitou a contribuinte à penalidade pecuniária determinada na legislação vigente à época dos fatos geradores. Por sua vez, em função do princípio da retroatividade benigna, reduziu a penalidade, pois que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, a mesma foi atenuada pela legislação tributária. Assim, o lançamento inicial da multa no valor de R\$ 206.766,12 foi reduzido para R\$ 10.766,12, mais acréscimos legais devidos.

Cientificada do Acórdão em 28/09/2005 a recorrente, não concordando com a parte que lhe foi desfavorável e que manteve a multa no valor de R\$ 10.766,12, apresentou recurso voluntário (fls. 99/142) em 11/10/2005, reprisando seus argumentos e alegando, resumidamente, que há ilegalidade da multa fixada por Medida Provisória; que ocorre ilegalidade da multa por violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco; e que a utilização da taxa Selic como juros de mora é indevida. Cita jurisprudência para respaldar seus argumentos. Requer o cancelamento da multa, ou, sucessivamente, a sua redução para no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo-se aplicar a norma anterior constante no art. 966, II, do RIR/99. Requer ainda ser intimada na sede do escritório profissional de seus advogados, cujo endereço apresenta.

É o relatório.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/06/2007

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Nape 0117502

2ª CC-N
FL

Processo nº : 10630.000904/2002-42
Recurso nº : 131.818
Acórdão nº : 201-80.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tem-se que a pretensão recursal é tempestiva e consta nos autos (fl. 178) a certidão de arrolamento de bens. Assim, por ser admissível, passo a apreciar o recurso voluntário.

Inicialmente, vejo que as alegações concernentes a supostas violações a princípios constitucionais, entre os quais estariam o da proporcionalidade e do não-confisco, não deverão ser apreciadas pela instância administrativa, visto que se trataria de uma patente violação aos limites de sua competência, por ser a apreciação desta matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Além do mais, no presente caso, a autoridade fiscalizadora exerceu correntemente o seu dever de tributar, não sendo possível negar a efetividade da cobrança de uma multa de ofício decorrente de expressa determinação legal, aos argumentos de inconstitucionalidade ou de violação a princípios constitucionais.

Também não pode prevalecer o argumento exposto pela recorrente acerca da ilegalidade da multa aplicada, por ter ela respaldo legal em Medida Provisória. Isso porque, como já é por demais sabido, a Medida Provisória tem força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal de 1988. Assim, resta claro que está revestida de legalidade a aplicação de multa de ofício com base em determinação normatizada por meio de Medida Provisória.

Prosseguindo, quanto ao lançamento em destaque, vejo que o que se discute é a aplicação da multa por não ter a contribuinte apresentado tempestivamente as suas Declarações de CPMF relativas a diversos períodos entre 30/06/1998 e 31/12/2000. Este atraso na entrega não é negado pela contribuinte. Vejo ainda que as Declarações somente foram entregues após a intimação fiscal para tanto, o que efetivamente ocorreu e dentro do prazo estipulado na intimação fiscal, ensejando assim a redução de 50% nas multas aplicadas, o que foi corretamente observado pela Fiscalização.

Resta assim saber qual o valor da multa a ser aplicada, nos termos da legislação que rege a matéria. Nesse tocante, observo que, para os fatos geradores ocorridos até 27/08/2000, é aplicável a multa de R\$ 57,34 ao mês de atraso na entrega da declaração ou fração, conforme preconizado pelo art. 966, II, do Decreto nº 3.000/99, devendo a multa ser reduzida à metade, como efetivamente foi, no caso de a declaração ser entregue até o término do prazo da intimação fiscal (parágrafo único do inciso II do art. 966).

Por sua vez, com a edição da Medida Provisória nº 2.037-21/2000, as penalidades por atraso de entrega das declarações em epígrafe passaram a ser reguladas por este diploma legal. Assim, para os fatos geradores ocorridos após a sua vigência, ou seja, a partir de 28/08/2000, muito bem observou o Acórdão *a quo* ao aplicar o princípio da retroatividade benigna. Isso porque a MP nº 2.037-21/2000, em seu art. 47, atualmente MP nº 2.158-35, art. 46, determinava que a multa aplicável seria de R\$ 10.000,00 ao mês de atraso ou fração. Entretanto, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 83, no caso específico das Cooperativas de Crédito, reduziu a referida multa para R\$ 200,00 ao mês de atraso ou fração, a serem ainda reduzidas pela metade se as declarações forem entregues após a intimação, mas dentro do prazo nela especificado.

400

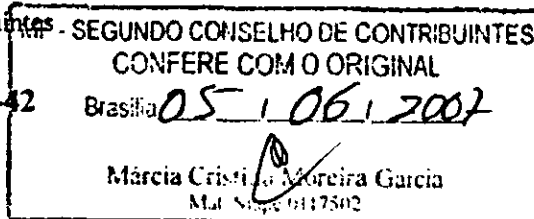
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10630.000904/2002-42
Recurso nº : 131.818
Acórdão nº : 201-80.079



O art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, assim dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Dessa forma, a DRJ correntemente aplicou o princípio da retroatividade benigna, reduzindo a multa inicial de R\$ 5.000,00 por mês de atraso para R\$ 100,00 (multa de R\$ 200,00 com a redução de 50%).

Sendo assim, por estar correta a reforma efetuada pela DRJ na decisão *a quo*, vejo que a multa por atraso na entrega das declarações está corretamente mensurada por aquela instância julgadora, motivo pelo qual voto no sentido de manter o valor da multa de ofício em R\$ 10.766,12.

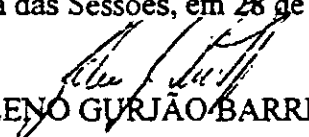
Quanto à impugnação da recorrente com relação à utilização da taxa Selic para correção do crédito tributário, também não lhe assiste razão. Trata-se o tema de matéria já pacificada, que encontra respaldo no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, no art. 161, § 1º, do CTN, conjugado com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, bem como nos diversos julgados deste Conselho de Contribuintes e dos órgãos do Poder Judiciário.

É que o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%.

Por fim, a solicitação de que a contribuinte seja intimada na sede do escritório profissional de seus advogados não pode ser atendida, por não existir previsão para tal procedimento no rito do processo administrativo fiscal. Além do mais, para ser válida a intimação basta que se cumpra o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO